



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Em 15/12/88

Presidente da Câmara

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 11/88

Fixa a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, para o mandato que se inicia em 1º de janeiro de 1989.

A Câmara Municipal de Ubá, tendo em vista o disposto no artigo 18, combinado com o artigo 29, inciso V da Constituição da República Federativa do Brasil, aprovou e em seu nome promulgamos a seguinte resolução:

Art. 1º - O Prefeito Municipal de Ubá receberá mensalmente um subsídio no valor de Cz\$ 1.950.000,00 (um milhão, novecentos e cinquenta mil cruzados) e uma Verba de Representação correspondente a 50% (cinquenta por cento) deste subsídio.

Art. 2º - O Vice-Prefeito terá direito a um subsídio mensal correspondente a 1/4 (um quarto) do subsídio do Prefeito e uma Verba de Representação de 50% (cinquenta por cento) do valor do seu subsídio.

Art. 3º - As remunerações previstas nesta Resolução serão reajustadas na mesma época e na mesma proporção dos reajustes concedidos aos servidores públicos municipais.


Art. 4º - As despesas decorrente desta Resolução correrão à conta de dotação própria do Orçamento do Município.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 1989.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Vereador Lincoln Rodrigues Costa", da CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ, aos 15 de dezembro de 1988.


VEREADOR JOSÉ JANUÁRIO CARNEIRO NETO
Presidente da Câmara


VEREADOR JOÃO GOMES PEREIRA
Vice-Presidente em exercício


VEREADOR JOSÉ XAVIER BRANDÃO TEIXEIRA
1º Secretário

Essa posição decorre do entendimento de que os princípios das Constituições Federal e Estadual terão que ser atendidos INCLUSIVE na adoção dos preceitos enumerados pelo art. 29, como se esses preceitos constitucionais também estivessem sujeitos à Constituição Estadual e à Lei Orgânica.

O IBAM não espousa este entendimento, sob a seguinte argumentação:

O projeto B da Constituição, texto anterior ao promulgado, estabelece expressamente:

"Art. 30 - O Município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal, para cada legislatura, dentro de limites estabelecidos na Constituição Estadual, e sujeita aos impostos gerais, incluídos o de renda e os extraordinários."

Note-se que o caput do art. 30 anterior permaneceu com a mesma redação que o atual caput do art. 29. O que se modificou foi a redação do preceito constitucional.

Pelo texto constitucional promulgado, está bem clara a intenção do legislador constituinte ao retirar do inciso V a expressão "dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Estadual": assegurar ao Município, através de sua Câmara Municipal, autonomia para fixar a remuneração de seus agentes políticos, sem se limitar à legislação estadual, federal ou até mesmo municipal. O princípio adotado é o mesmo no plano federal e estadual.

Quando o caput do art. 29 menciona "atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado" refere-se à elaboração da Lei Orgânica, que terá que observar tais princípios e INCLUSIVE os preceitos ali enumerados.

Ou seja, a Lei Orgânica Municipal também tem que observar a autonomia da Câmara na fixação da remuneração dos agentes políticos municipais. A competência de tal fixação, a partir da promulgação da Constituição Federal em 5 de outubro de 1988, é da competência exclusiva da Câmara Municipal.

Dúvida não há de que, segundo o texto constitucional vigente, está assegurada a tão almejada autonomia municipal, em que a Câmara fixa livremente a remuneração dos agentes políticos municipais, respeitando apenas o limite estabelecido pela própria Constituição Federal.

Este limite, lembre-se, é o posto pelo art. 37, qual seja, o da remuneração do Prefeito: ninguém, sejam servidores, sejam agentes políticos, poderá receber remuneração superior à do Chefe do Executivo Municipal.

Anote-se, por fim, a obrigatória observância dos preceitos relativos à tributação pelo imposto de renda: os arts. 150, II, 153, III e 153, § 2º, I determinam que este imposto incidirá sobre todas as parcelas que compõem os rendimentos dos agentes políticos, independentemente de sua denominação jurídica.